

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006
(Do Senado Federal)**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

**EMENDA Nº _____
(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Art. 1º. Dê-se aos §§ 6º e 9º do art. 62 da Constituição Federal, constantes do art. 1º da PEC nº 511, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência e será incluída, subseqüentemente, na pauta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem sobrestamento das demais deliberações legislativas.

.....

§ 9º Caberá à Comissão de Justiça da Casa onde estiver tramitando examinar a admissibilidade das medidas provisórias, antes da apreciação de mérito por até duas Comissões Temáticas relacionadas com a matéria versada.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda muda o parágrafo 9º do art. 62 da CF, transferindo para as Comissões de Justiça e para as Comissões Permanentes de cada Casa o exame da admissibilidade e do mérito, respectivamente, das medidas provisórias.

No sistema atual, tanto o mérito quanto a admissibilidade, deveriam ser apreciados por uma Comissão Mista, antes de a matéria ser submetida a Plenário. A prática, contudo, mostrou a ineficiência do modelo: a Comissão Mista nunca é instalada, com as medidas que ela deveria examinar, desembarcando no Plenário sem qualquer parecer prévio.

A emenda dispensa a instalação de Comissão Mista, ficando a matéria que lhe seria afeta a cargo das Comissões Permanentes da Câmara e do Senado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA**